



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.906439/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.686 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de março de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA
Recorrente JAMEF TRANSPORTES LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 2005

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Admite-se a compensação, declarada pelo sujeito passivo, desde que provado o direito líquido e certo dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-60.526, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que deu provimento em parte à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP n.º 05951.57337.291007.1.3.04- 4373.

Inconformada, a ora recorrente apresentou uma manifestação de inconformidade, alegando, em essência, que o valor do IRPJ devido foi de R\$ 853.475,17, mas os valores recolhidos e compensados somariam R\$ 883.310,16, gerando, portanto, um crédito de R\$ 29.834,99.

Posteriormente, a 3ª Turma da DRJ/BHE, determinou a realização de diligência, para que a unidade de origem apreciasse a compensação declarada na DCOMP nº 02259.29423.130709.1.7.02-0159, juntando aos autos o respectivo despacho decisório.

De acordo com o voto da DRJ, a referida compensação foi homologada em parte, restando um crédito no valor de R\$7.657,20 e não o valor de R\$29.834,99, como alegado pela recorrente, consoante o quadro a seguir:

	Valores alegados pela interessada	Valores confirmados neste voto
(+) Valor compensado na DCOMP nº 02259.29423.130709.1.7.02-0159	178.841,11	156.663,32
(+) Valor do pagamento nº 2085185161	349.724,06	349.724,06
(+) Valor do pagamento nº 2085185171	354.744,99	354.744,99
(–) Débito declarado em DCTF	853.475,17	853.475,17
(=) Crédito apurado	29.834,99	7.657,20

A ora recorrente não recorreu desta decisão e efetuou o recolhimento do débito, apontado no despacho decisório, relativo a DCOMP nº 02259.29423.130709.1.7.02-0159, no valor de R\$22.177,79.

Entende a DRJ que este recolhimento (efetuado em 31/05/12) não pode ser considerado posto que realizado após a data de transmissão da DCOMP (29/10/2007), objeto deste PAF.

Conclui afirmando que: *cumpra, pois, reconhecer o crédito no valor original de R\$ 7.657,20, o qual, diga-se a propósito, é insuficiente para homologar integralmente a compensação em discussão neste processo.*

Cientificada em 18/03/2015 (fl 134), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/04/2015 (fl. 137).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente comenta que , com a homologação parcial (DCOMP nº 02259.29423.130709.1.7.02-0159), a recorrente ficou com um crédito no valor de R\$7.657,20 e não mais no valor de R\$29.834,99.

Entretanto, para regularização deste processo, foi requerido através do despacho decisório (fl 118) o recolhimento da diferença, no valor de R\$22.177,79. que foi devidamente recolhida em 11/05/2012, no valor total de R\$43.053,73 (fl.142).

Assim, entende que o problema foi sanado. Requer, então:

a revisão da decisão. Alternativamente, como alegação subsidiária, caso Vossas Excelências entendam em manter a cobrança, a recorrente informa que se compromete a efetuar o pagamento do débito aqui discutido, desde que, o pagamento efetuado sob nº 876591143-0, no valor de R\$43.053,73, que corresponde ao valor do principal, acrescido da multa e dos juros, requerido de forma errônea pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, seja ressarcido à recorrente com as atualizações desde o seu recolhimento, sob pena de enriquecimento ilícito do fisco, o que é verdadeiramente rechaçado pelo ordenamento jurídico Pátrio.

Entendo assistir razão à recorrente. Observa-se que parte do crédito era formado por outra DCOMP que, por sua vez, foi homologada, parcialmente, com isso gerando um débito que foi regularmente recolhido pela recorrente (fl.142).

Portanto, no caso da DCOMP, objeto da lide, temos que a totalidade crédito pleiteado acabou por ter sido validade, não importando se o valor foi recolhido após a data da DCOMP ter sido apresentada, como alega a DRJ.

Nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Assim, restou claro que a DRJ reconheceu que o pagamento que regularizou a primeira DCOMP (nº 02259.29423.130709.1.7.02-0159), porém, não o acatou apenas porque o recolhimento deu-se após a data da apresentação da objeto deste PAF.

Assim sendo, entendo ser líquido e certo o direito da recorrente, consequentemente, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva